



MBD
Nº 70019171164
2007/CÍVEL

ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO. FORO COMPETENTE.

De acordo com o princípio constitucional da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral, as regras insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser interpretadas de forma a preservar o melhor interesse da criança. Partindo-se de tal concepção, tem-se que em ações de adoção, o foro competente será o do domicílio de quem já exerce a guarda da criança, para que a sua estabilidade emocional seja preservada.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70019171164

COMARCA DE CANDELÁRIA

I.M.

AGRAVANTE

..

G.B.C.B.

AGRAVADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por I. M., em face da decisão interlocutória, que declinou a competência para a Comarca de Pelotas (fl. 11).

A agravante esclarece que ajuizou ação de adoção da infante Verônica C. B., cuja guarda fática detém desde 26 de setembro de 2005, na Comarca de Candelária, local onde atualmente reside com a criança.

O Juízo *a quo*, justificando que a ora recorrente possui apenas a guarda fática da infante, entendeu que o domicílio da criança continuaria a ser o da mãe biológica e, dessa forma, declinou a competência para o Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Pelotas.

É de ser provido o recurso.



MBD
Nº 70019171164
2007/CÍVEL

Dispõe o artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. (grifo não existente no original)*

Aplicando-se o referido dispositivo legal ao caso concreto poder-se-ia concluir que a ação de adoção poderia ser ajuizada tanto no domicílio da mãe biológica da infante, quanto no da ora agravante, pessoa que atualmente é a responsável por V.

Ocorre que tal dispositivo deve ser analisado consoante o princípio constitucional da prioridade absoluta (artigo 227 da CF) e a doutrina da proteção integral, de forma que a estabilidade emocional da criança seja preservada.

Assim, levando-se em conta que, ao que tudo indica, a agravante permanece cuidando da criança como se sua mãe fosse e inclusive sob o consentimento da mãe biológica (fl. 21), tem-se que a alteração da competência para a Comarca de Pelotas viria de encontro ao melhor interesse de V. Como referido pela agravante, o seu deslocamento durante toda a instrução do processo de adoção representaria um ônus não conveniente, que, certamente, teria o condão de atingir o bem-estar da infante.

Ademais, conquanto a recorrente não tenha regularizado judicialmente a guarda da criança, ante o conjunto probatório, não se pode ignorar que a recorrente efetivamente exerce a guarda fática de Verônica, o que inclusive é corroborado pelas declarações da mãe biológica, que expressamente consentiu com a destituição de poder familiar, cumulada com a adoção da filha por parte da agravante.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA -
GUARDA DE MENOR - AÇÃO DE ADOÇÃO C/C
DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - GUARDA



MBD
Nº 70019171164
2007/CÍVEL

PROVISÓRIA DEFERIDA - DOMICÍLIO DA ADOTANTE - PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - BUSCA E APREENSÃO - DOMICÍLIO DA MÃE BIOLÓGICA - CONEXÃO - SENTENÇA PROLATADA - ADOÇÃO - PROCEDÊNCIA - SÚMULA 235/STJ - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS COLIDENTES - PERSISTÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA - INTERESSES DO MENOR - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, caput, da CF/88), incorporado à doutrina da proteção integral, consagrada pelo ECA (Lei nº 8.069/90), as regras insertas em tal diploma, dentre as quais as competenciais, demandam interpretação condizente à incondicional proteção dos interesses do menor.

Destarte, seguindo uníssona orientação desta Corte, é competente o foro do domicílio de quem já exerce a guarda (art. 147, I, ECA) para dirimir questões referentes à criança, cuja estabilidade emocional restaria comprometida ante mudanças sucessivas e provisórias de lar. Precedentes.

2. Em princípio, já sentenciada pelo Juízo Gaúcho a Ação de Adoção c/c Destituição de Poder Familiar, não haveria possibilidade de reunião, por conexão, das lides para julgamento simultâneo, cessando a própria razão de ser deste incidente. Súmula 235/STJ.

3. Todavia, embora a prolatação de sentença implique, em tese, a inexistência formal do conflito, na prática, remanescem possíveis o proferimento de decisão colidente pelo Juízo Paranaense e a insistência na busca e apreensão da menor, ordem resultante de juízo provisório, cujo pressuposto contraria a sentença prolatada pelo Juízo Gaúcho com base em cognição completa.

4. Destarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art.

147 do ECA, necessária a declaração de competência do Juízo Gaúcho a atrair a demanda proposta perante o Juízo Paranaense.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do d. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, suscitado.



MBD
Nº 70019171164
2007/CÍVEL

(CC 54.084/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 06.11.2006 p. 299)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER E ADOÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA DA PARAÍBA. INTERESSES DO MENOR.

- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de interpretar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive a respeito de competência, de maneira a resguardar sempre os interesses do menor, em harmonia com o disposto no art. 6º desse diploma legal.

- As circunstâncias fáticas existentes no presente processo indicam que os interesses do menor estarão melhor protegidos se as lides forem apreciadas na Comarca do Rio de Janeiro.

Conflito de competência conhecido.

(CC 38922/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 166)

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo, para que a ação de adoção da criança V. C. B. tramite na Comarca de Candelária.

Porto Alegre, 03 de abril de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.